



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**

**LEI Nº 1.918, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Altera a Lei nº 1.501 de 18 de novembro de 2009 que estabelece condições para concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece condições para a concessão dos Benefícios Eventuais, nos termos da Lei Federal nº 12.435/2011, Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS).

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

*Parágrafo Único:* Na comprovação das necessidades para os Benefícios Eventuais são vedados quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais (BE), destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria às contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

**Art. 4º** Para ter direito a qualquer dos Benefícios Eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo comprovado por técnico vinculado ao serviço da Secretaria Municipal de Assistência Social, ligado à Proteção Social Básica, a partir de pareceres sociais.

**Art. 5º** São formas de Benefícios Eventuais que não seja em pecúnia, apenas bens de consumo, sendo considerados os seguintes:

**I-Auxílio Maternidade:** O requerimento deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento e, a mãe do nascituro necessita comprovar a realização do seu pré natal com no mínimo 06 (seis) consultas médicas, bem como, a realização dos exames exigidos no Programa de Pré-Natal e Nascimento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**

**LEI Nº 1.918, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

a) O auxílio maternidade deve ser disponibilizado até 30 (trinta) dias após o requerimento ter sido referenciado pela rede sócio assistencial para análise do setor específico do SUAS para tal fim.

Previsão de Meta/mês: 100 atendimentos.

**II- Auxílio Funeral:** Constitui-se em uma prestação temporária da assistência social de caráter não contributivo, visando reduzir a vulnerabilidade pessoal, social e econômica provocada por morte de membro da família.

a) Custeio de despesa para aquisição de urna por morte de membro da família do requerente e traslado, sendo referenciada ao setor Socioassistencial do SUAS.

Previsão de Meta/mês: 200 urnas/mês (com traslado).

**III- Apoio Alimentação de cesta básica:** Diz respeito à concessão de cesta básica em caráter eventual, observando-se o parecer social de vulnerabilidade da família requisitante com renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional, aferido por parte de técnico lotado no Setor de Benefícios Sociossistenciais.

Previsão de Meta/mês: 100 atendimentos/mês

**IV- Auxílio Passagem:** É o benefício em passagem para recambiamento de pessoas em situação de rua para retorno ao seu domicílio de origem, estando no Centro Pop ou perfazendo às condições de vulnerabilidade pessoal e social, aferido a partir de parecer social emitido por técnico do setor de Benefícios Socioassistenciais.

Previsão de Meta/mês: 100 atendimentos/mês.

**Art. 6º** Aos benefícios concedidos nos incisos de I a IV, deve ser observada a meta de concessão prevista por mês.

**Art. 7º** As provisões quanto às órteses, próteses, medicamentos, cadeiras de rodas e óculos diz respeito à política de saúde e, portanto, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais. Da mesma forma que os materiais afetos à educação, integração nacional e demais políticas setoriais que estejam em dissonância com a política de assistência social.

**Art. 8º** Os critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais (BE), devem ser submetido à análise e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e do gestor municipal para instituir a lei de regulamentação e decreto para posteriormente ser pactuado na Comissão Intergestora Bipartite (CIB), visando receber o cofinanciamento estadual.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**

**LEI Nº 1.918, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Parágrafo único:* Nos termos da Resolução da Comissão Intergestora Bipartite (CIB), nº 04 de 10 de julho de 2015, que trata dos Benefícios Eventuais para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, do Direito da Mulher e Segurança Alimentar receber recursos oriundos do Estado, a mesma precisa apresentar junto CIB, sem prejuízos de outros documentos, a Lei Orçamentária Anual (LOA), com previsão de repasse do tesouro municipal para a execução dos Benefícios Eventuais, como contra partida municipal.

**Art. 9º** Os Benefícios Eventuais deverão ser concedido:

I – aos beneficiários em situação de vulnerabilidade pessoal e social que comprove residir no Município;

II – aos beneficiários que estejam em trânsito no município e seja potencial usuário(a) da política de assistência social.

**Art. 10º** Os Benefícios Eventuais obedecem às normativas do SUAS e devem se dar eventualmente em virtude de vulnerabilidade temporária, no qual será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de vulnerabilidades pessoais, sociais e econômicas, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

*Parágrafo único:* Os beneficiários desse serviço de Proteção Social Básica devem ser inseridos no Cadastro Único (CADUN), visando o acesso ao programa Bolsa Família ou outro que vier a se constituir.

**Art. 11º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens;

III – danos: agravos sociais.

*Parágrafo único:* Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – situações extremas de vulnerabilidade social, pessoal e/ou econômica;

II- necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

II – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ**

**LEI Nº 1.918, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.**

VII – ausência ou limitação de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

**Art. 12º** Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

**Art. 13º** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito ou força maior.

**Seção I  
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS**

**Art. 14º** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas em até 2%(dois por cento) oriunda do Fundo de Participação do Município - FPM e complementado por recursos de contra partida do Estado, devendo ser depositado em conta específica para tal fim, compondo a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

*Parágrafo único:* As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA, conforme recomenda a Resolução CIB nº 04, de 10 de julho de 2015.

**Art. 15º** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

**Art. 16º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE  
CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 30 de dezembro de 2021.**

  
**JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES**  
Prefeito Municipal de Codó-MA